



Parecer nº 020/2025 – Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

Demanda apresentada: Secretaria de Saúde solicita parecer para fins de contratação de empresa para o fornecimento de itens para três unidades distintas, quais sejam: Posto de Saúde Central; ESF de Rio Pequeno; e, ESF de Pinhal Santo Antônio.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente. Sem adentrar, portanto, às minúcias de mérito, econômico e financeiro, dentre outros aspectos não mencionados e que demandem o exercício da conveniência, oportunidade e discricionariedade pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/21, ao regulamentar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, dispõe sobre exceções onde a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos termos da dispensa de licitação prevista no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, e os respectivos valores já atualizados definidos no Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensada quando os recursos empregados sejam inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Compete ao Administrador fazer a análise do caso em concreto, atendendo aos requisitos de custo-benefício deste procedimento, o princípio da eficiência e o interesse



público que a contratação direta possibilita, sem desconsiderar que a dispensa é exceção à regra, e como tal deve ser rigorosamente analisada.

Entretanto, mesmo se tratando de contratação direta, é importante se observar a necessária formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei nº 14.133/21 traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração.

Ao que se visualiza do Termo de Referência, a contratação pretendida é estimada em R\$ 14.366,33 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Trata-se de contratação emergencial para fins de suprir a falta de itens como agulha, atadura, compressa, seringas, soro fisiológico, dentre outros. A compra está prevista no Plano Anual de Compras, item 5.1.

Consta do Estudo Técnico Preliminar o seguinte:

Visando garantir a **continuidade** e a qualidade dos serviços oferecidos à população, para atender às **necessidades emergenciais** específicas dos setores médico e de enfermagem, este Estudo Técnico visa identificar quais **insumos estão em falta**, suas especificações e as quantidades necessárias para que os **atendimentos não fiquem prejudicados até que seja realizado um novo processo de Registro de Preços**.

Os materiais de uso ambulatorial são de extrema importância, pois são repostos à medida que vão sendo utilizados pela equipe de enfermagem e pelos médicos, e são **indispensáveis para dar continuidade aos serviços prestados** à comunidade pela Atenção Básica de Saúde do Município.

O caráter **urgente** da compra está evidenciado, de forma que a falta dos itens poderá ocasionar a **interrupção dos serviços de saúde**, essenciais aos munícipes. É inadmissível que o Atendimento Básico de Saúde municipal fique sem suprimentos de primeira necessidade.

Deve-se levar em consideração a necessidade de compatibilização da compra com o planejamento, atrelado ao plano anual de contratação. Também é necessário se observar



se se trata de serviço contínuo ou não, no intuito de evitar uma possível fragmentação da compra e da dispensa de licitação, a qual seria inadequada. Importante a observância do disposto no art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/21.

As informações repassadas pela pasta da Saúde a este jurídico dão conta que a necessidade é imediata, sendo que a presente dispensa se mostra viável pelo critério financeiro e, principalmente, pela necessidade premente. Fica a **ressalva** de que sendo esta uma necessidade contínua, novo procedimento de compra (Registro de Preços) deverá ser observado pela gestão, o que já consta, de forma expressa, no ETP.

Ainda, de fundamental importância a observância da obtenção de orçamentos/propostas com ao menos 3 (três) fornecedores distintos, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21, contratando-se o de menor preço.

Sendo assim, considerando os aspectos e valores informados pela Administração, devendo-se atender ao menor preço de proposta, sem adentrar o mérito da contratação, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do processo de contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, opinando pelo regular prosseguimento do feito, com a observância da ressalva antes referida.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo que segue para apreciação da instância competente para decisão final.

Sinimbu, 27 de fevereiro de 2025.

Eduardo Augusto Schuch

OAB/RS 102.582